RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-28/91 *

I — Quadro regulamentar

1. Tendo em vista proteger a produção comunitária, o Regulamento (CEE) n.° 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas e as favarolas (JO L 162, p. 28; EE 03 F25 p. 170), instituiu um regime de ajudas para estes produtos colhidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais e na alimentação humana.

2. Para facilitar a aplicação deste regime, a ajuda não é paga directamente aos produtores. Nos termos do artigo 3.°, n.os 3 e 4, deste regulamento:

«3. A ajuda só é concedida aos utilizadores dos referidos produtos destinados à alimentação humana ou animal:

— que correspondam às condições necessárias para estabelecer o direito à ajuda, e

— que garantam que o produtor beneficiou pelo menos do preço mínimo.

Este preço mínimo será fixado ...

4. A ajuda é paga pelo Estado-membro em cujo território ocorre a utilização dos citados produtos destinados à alimentação humana ou animal.»

3. Ao Regulamento n.° 1431/82 foi aditado um artigo 2.°-A, pelo Regulamento (CEE) n.° 1485/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que altera o Regulamento (CEE) n.°1431/82 (JO L 151, p. 7). Este artigo estabeleceu majorações mensais, iguais para cada um dos meses, durante um período a determinar a partir do início do terceiro mês da campanha, fixadas anualmente pelo Conselho.

4. As regras de base para as medidas especiais atrás indicadas constam do Regulamento (CEE) n.° 2036/82 do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que aprova as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas e as favarolas (JO L 219, p. 1: EE 03 F25 p. 334), na redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos (CEE) n.os 1734/84 do Conselho, de 18 de Junho de 1984 (JO L 164 p. 3; EE 03 F31 p. 74), e 1832/85 do Conselho, de 27 de Junho de 1985 (JO L 173, p. 3; EE 03 F39 p. 143); surge, em seguida, o Regulamento (CEE) n.° 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (JO L 342, p. 1).

5. Por força destes regulamentos, a concessão das ajudas segue as etapas seguintes.

* Língua do processo: alemão.

6. Nos termos do artigo 4.°, n.° 1, do Regulamento n.° 2036/82, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 1734/84, no caso de venda dos produtos pelo produtor, o primeiro comprador, cuja definição consta do artigo 3.°, n.° 1, do mesmo regulamento, «deposita junto do organismo designado pelo Estado-membro onde o produto é colhido, a declaração de entrega.»

7. Através desta declaração, que contém os elementos previstos no artigo 3.°, n.° 3, do Regulamento n.° 3540/85, o primeiro comprador certifica, nos termos do artigo 3.°, n.° 2, do Regulamento n.° 2036/82, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 1832/85:

«— a quantidade dos produtos entregues pelo produtor e a data de entrega;

— as condições do preço que constam no contrato. Estas condições indicam, nomeadamente, se a entrega se tiver realizado durante o período em que as majorações mensais são aplicáveis, um preço igual, pelo menos ao preço mínimo válido no começo da campanha, majorado de um montante igual à soma das majorações mensais a aplicar em função do mês de entrega».

8. Em seguida, nos termos do artigo 4.°, n.° 2, do Regulamento n.° 2036/82, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 1832/85,

«O organismo designado pelo Estado-membro depois de ter verificado a declaração, entregará ao primeiro comprador um certificado atestando que, para a quantidade entregue pelo produtor, este beneficiou pelo menos, do preço mínimo, ajustado, se for caso disso, das majorações mensais referidas no artigo 2.°-A do Regulamento(CEE) n.° 1431/82».

As modalidades das verificações a que procede o organismo designado pelo Estado-membro estão previstas nos artigos 5.° e 6.° do Regulamento n.° 3540/85.

9. Nos termos do artigo 5.° do Regulamento n.° 2036/82,

«A ajuda será concedida a qualquer pessoa física ou moral que utilize estes produtos, na condição de que:

— deposite, junto do organismo designado pelo Estado-membro no território em que o produto foi utilizado, um pedido bem como o certificado referido no n.° 2 do artigo 4.°;

— a quantidade no referido certificado tenha sido efectivamente utilizada, depois de submetida a controlo na empresa em que a utilização tenha lugar».

10. Se o procedimento não se desenrolar em conformidade com a regulamentação, o artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85 prevê as seguintes medidas:

«Se os Estados-membros verificarem que emitiram certificados de compra ao preço mínimo para uma quantidade superior à efectivamente devida, procederão à recupe-

ração dos certificados para as quantidades que ultrapassarem esse valor ou, se os mesmos já tiverem sido cedidos, solicitam ao primeiro comprador o pagamento de um montante igual à ajuda mais elevada, aplicável à data da emissão do certificado, multiplicada pela quantidade em excesso.»

II — Factos e tramitação processual no orgão jurisdicional nacional

11. Resulta do despacho de reenvio que, em 1986, Helmut Haneberg GmbH & Co. KG (a seguir «Haneberg») comprou ervilhas e que a Bundesanstalt für Landwirtschaftliche Marktordnung (a seguir «BALM») lhe concedeu, em 22 de Outubro e em 3 de Novembro de 1986, certificados de compra ao preço mínimo respeitantes a 40 329 Kg e 27 441 Kg de ervilhas, respectivamente, e pagou a ajuda prevista após a transformação das ervilhas.

12. Uma verificação efectuada pela BALM nas instalações da Haneberg, em Novembro de 1987 revelou que apenas tinha sido pago um preço mínimo de base de 68,29 DM por 100 Kg relativamente às quantidades em questão, mas que a majoração mensal de 0,43 DM por 100 Kg não tinha sido paga.

13. Com base no artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85, a BALM, por decisão de 18 de Abril de 1988, exigiu à Haneberg que apresentasse o certificado de compra ao preço mínimo ou que pagasse 25 570,37 DM.

14. A Haneberg interpôs recurso desta última decisão da BALM para o Verwaltungsgericht Frankfurt am Main. Este orgão jurisdicional, considerando que a resolução do litígio dependia da interpretação do artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85, decidiu, por despacho de 2 de Janeiro de 1991, suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento (CEE) n.° 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985 (JO L 342, p. 3; EE 03 F39 p. 143), deve ser interpretado no sentido de que a BALM pode proceder à recuperação de um certificado de compra ao preço mínimo que emitiu, mesmo que este preço mínimo não tenha sido pago?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão questão, o artigo 6.°, n.° 5, permite proceder à recuperação de um certificado de compra ao preço mínimo relativamente à quantidade total pela qual foi emitido ou há que tomar em conta apenas a quantidade restante que ultrapasse a quantidade provada, depois de o preço efectivamente pago por 100 Kg de mercadoria entregue ter sido tomado em conta como preço mínimo?»

15. Na fundamentação da sua decisão, o Verwaltungsgericht coloca a questão de saber se o artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85 constitui a base jurídica adequada para a decisão controvertida da BALM.

16. Segundo o Verwaltungsgericht, atendendo apenas à letra do artigo, é-se levado

a pensar que esta disposição só permite proceder à recuperação dos certificados ou exigir um montante compensatório quando houver uma diferença nas quantidades, isto é, quando as quantidades entregues foram inferiores às que constam dos certificados.

17. Todavia, segundo o Verwaltungsgericht, a economia desta disposição e a sua interpretação em função do seu espírito e da sua finalidade parecem antes apontar no sentido da sua aplicação a todos os casos em que o certificado ao preço mínimo tenha sido emitido indevidamente, o que pode resultar não apenas de uma diferença de quantidades, mas também do facto de o preço mínimo não ter sido pago. De contrário, as autoridades não teriam qualquer possibilidade de intervir quando o preço mínimo não tivesse sido pago e isso tivesse sido feito em detrimento do produtor.

18. Segundo o Verwaltungsgericht, se se puder admitir que o artigo 6.°, n.° 5, constitui a base jurídica adequada, coloca-se então a questão da interpretação da frase «... procederão à recuperação dos certificados para as quantidades que ultrapassarem esse valor». Quando não há pagamento do preço mínimo, pode considerar-se que o certificado ao preço mínimo foi emitido indevidamente para toda a quantidade, de modo que não havia quantidade provada na acepção do regulamento atrás referido. Tal interpretação constituiria uma sanção severa e, por conseguinte, eficaz para impor o respeito da obrigação de pagamento.

19. Todavia, o Verwaltungsgericht considera que a quantidade que ultrapassa a quantidade provada poderia ser determinada calculando a quantidade que, com base na quantia paga, se puder considerar que foi paga ao preço mínimo, formando-se apenas a quantidade restante, que é mínima no caso em apreço, como em excesso relativamente à quantidade provada. Este último modo de proceder respeitaria sobretudo, segundo o Verwaltungsgericht, o princípio da proporcionalidade.

III — Tramitação processual no Tribunal de Justiça

20. O despacho de reenvio deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Janeiro de 1991.

21. Nos termos do artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, foram apresentadas observações escritas pela Sociedade Haneberg, representada pela advogada B. Festge, do foro de Hamburgo e pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wölker, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente.

22. O Tribunal, com base no relatório preliminar do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral sem instrução prévia e, nos termos do artigo 95.°, n.os 1 e 2, do Regulamento de Processo, atribuir o processo à Quarta Secção. Todavia, convidou a Comissão a responder a algumas perguntas; foi dado seguimento a esta solicitação no prazo fixado.

IV — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

Quanto à primeira questão

23. A *Haneberg* sublinha a título preliminar que:

a) A majoração era na altura de 0,43 DM por 100 Kg, isto é, 0,64 % do preço mínimo fixado, que era de 68,29 DM. Esta majoração não foi paga ao comprador em razão de um erro desculpável da contabilidade da Haneberg.

b) Depois de o seu erro lhe ter sido assinalado pela decisão impugnada da BALM, a Haneberg pagou a majoração devida ao produtor.

c) Embora a Haneberg só tenha deixado de pagar ao produtor uma percentagem de 0,64 % que lhe devia, a totalidade da ajuda, que tinha sido paga ao produtor ao preço mínimo, foi recuperada.

24. Segundo a Hanebreg, o artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85 só prevê as sanções aí referidas para o caso de se indicar uma quantidade excessiva no certificado de compra ao preço mínimo e não para o do desrespeito pelo preço mínimo. Considera que deve ser dada resposta negativa à primeira questão.

25. Esta interpretação puramente literal é corroborada, segundo a Haneberg, pelas considerações seguintes.

26. A recuperação do certificado de compra ao preço mínimo ou, como no caso em apreço, o pedido de reembolso da *totalidade da ajuda* constituiria uma sanção severa, que não é proporcional ao pequeno montante que inadvertidamente não foi pago. Além do mais, é mais pesada do que a sanção prevista no artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85 em caso de diferença nas quantidades. Por outro lado, independentemente da sanção muito mais severa aplicada pela BALM, a aplicação por analogia da citada disposição também não é lícita porque o Regulamento n.° 3540/85 prevê sanções aplicáveis a um caso preciso de não cumprimento do regime da ajuda, sem prejuízo da repressão de outras infracções.

27. O facto de o artigo 6.°, n.° 5, só contemplar o desrespeito da *quantidade* indicada no certificado de compra ao preço mínimo, resulta igualmente das disposições do Regulamento (CEE) n.° 1561/90 da Comissão, de 7 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.° 3540/85, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (JO L 148, p. 9), que aditou um artigo 4.°-A ao Regulamento n.° 3540/85, após a alteração do Regulamento n.° 2036/82 pelo Regulamento n.° 1789/89. Segundo a Haneberg, este novo artigo 4.°-A instituí uma sanção, no caso de não pagamento ou no caso de pagamento parcial do preço mínimo, que consiste no pagamento pelo comprador, para a quantidade acordada e recebida, ao produtor e não ao organismo, de um montante igual ao dobro da diferença entre o preço

mínimo e o preço efectivamente pago. O facto de o legislador, depois de ter suprimido a declaração de entrega, ter considerado necessário adoptar o artigo 4.°-A, demonstra que o artigo 6.°, n.° 5, só se referia, e só se refere, ao desrespeito da quantidade.

28. Uma regra como a que hoje contém o artigo 4.°-A não era, além do mais, necessária na altura. O produtor recebia uma cópia da declaração de entrega, igualmente assinada por ele, e o contrato mencionado no artigo 4.°, n.° 1, do Regulamento n.° 2036/82. Podia, então, concluir, sem equívoco possível, qual o montante que devia receber do primeiro comprador. Podia e devia, portanto, velar ele próprio no sentido de que o preço mínimo, eventualmente acrescido, fosse respeitado.

29. A Haneberg propõe que se responda à primeira questão da seguinte forma:

«O artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento(CEE) n.° 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985 (JO L 342, p. 1; EE 03 F39 p. 143), não deve ser interpretado no sentido de que pode igualmente proceder-se à recuperação de um certificado de compra ao preço mínimo quando o preço mínimo não tiver sido pago.»

30. A *Comissão* observa que a exposição dos factos constante do pedido de decisão prejudicial não permite determinar se o contrato de compra ou a declaração de entrega já continham o preço de compra insuficiente, se a verificação necessária antes da entrega do certificado de compra ao preço mínimo tinha sido efectuada e se esse certificado tinha sido emitido antes da concessão da ajuda.

31. A *Comissão* considera, tal como a Haneberg, que deve responder-se negativamente à primeira questão. Esta observação apoia-se igualmente na letra do artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85.

32. A Comissão considera, também, contrariamente ao Verwaltungsgericht, que não é possível uma aplicação por analogia da citada disposição, uma vez que é perfeitamente possível intervir no caso de o preço mínimo não ter sido pago.

33. No entender da Comissão, o efeito jurídico gradual previsto na disposição controvertida no processo principal afigura-se adequado quando se está perante diferenças do ponto de vista da quantidade: o primeiro comprador deve apresentar o certificado de compra ao preço mínimo (a fim de que este possa ser corrigido e de que a ajuda correcta possa, por conseguinte, ser paga posteriormente) ou pagar o montante correspondente à ajuda concedida para a quantidade em excesso. Assim, o resultado adequado acaba por ser alcançado: a ajuda só é concedida em relação à quantidade para a qual o objectivo essencial foi efectivamente atingido, ou seja, para a qual o produtor recebeu o preço mínimo previsto (incluindo as eventuais majorações).

34. Segundo a Comissão, os interesses em causa são diferentes no caso de o preço mínimo (eventualmente acrescido de uma majoração mensal) não ser atingido. Nesse caso, o certificado de compra ao preço mí-

nimo foi, na totalidade indevidamente emitido. Por consequência, o reembolso deveria ser exigido.

35. Segundo a Comissão, contrariamente ao ponto de vista do orgão jurisdicional de reenvio, a restituição da ajuda indevidamente concedida nestes termos não constitui uma sanção (a determinar segundo um critério de proporcionalidade), mas antes — em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Setembro de 1983, Deutsche Milchkontor (205/82 a 215/82, Recueil, p. 2633) — uma obrigação dos Estados-membros decorrente do artigo 8.° n.° 1, do Regulamento (CEE) n.° 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 94, p. 13: EE 03 F3 p. 220).

36. A Comissão considera que deve responder-se à primeira questão que o artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85 não é aplicável ao caso em apreço e propõe que a resposta seja eventualmente completada através dos n.os 2 e 3 da parte decisória do acórdão de 21 de Setembro de 1983, já referido.

37. A Comissão propõe que se responda à primeira questão da seguinte forma:

«O artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85 não é aplicável quando apenas a obrigação de pagamento do preço mínimo não foi cumprida.»

Quanto à segunda questão

38. A Haneberg considera que, através da segunda questão, o orgão jurisdicional de reenvio pretende obter uma resposta para o caso de o artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85 ser aplicável por analogia.

39. A Haneberg observa que a BALM exigiu o reembolso da totalidade da ajuda que tinha sido paga à própria Haneberg. Em contrapartida, segundo ela, o artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85 só prevê uma sanção relativamente à quantidade, que não foi entregue. Do mesmo modo, segundo a Haneberg, o novo artigo 4.°-A, aditado pelo Regulamento n.° 1561/90, prevê igualmente uma sanção limitada, consistindo no pagamento de um montante igual ao dobro da diferença entre o preço mínimo e o preço efectivamente pago.

40. Por conseguinte, segundo a Haneberg, o legislador considerou apropriado e necessário, para atingir o referido objectivo, que existisse apenas uma sanção correspondente à natureza da infracção respeitante às medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces. Uma sanção demasiado pesada que infringisse estes princípios, como acontece no caso em apreço, seria contrária ao princípio da proporcionalidade.

41. A Haneberg considera, além disso, que tal sanção seria também contrária ao princípio da igualdade de tratamento, uma vez que quem por erro não pagou a totalidade

do preço mínimo não podia, no âmbito do regime aplicável na altura, ser prejudicado em relação a quem não entrega uma parte da quantidade pela qual recebeu uma ajuda.

42. Segundo a Haneberg, o preço efectivamente pago pelas quantidades indicadas na declaração de entrega e o certificado de compra ao preço mínimo deveria ser multiplicado pela quantidade entregue. A quantia assim obtida devia, então, ser dividida pelo preço mínimo fixado no regulamento, incluindo a majoração. Obter-se-ia, assim, a quantidade em relação à qual o preço mínimo, incluindo a majoração, foi pago. A diferença entre a quantidade assim calculada, paga ao preço mínimo, incluindo a majoração, e a quantidade efectivamente entregue constituiria, então, a «quantidade restante» na acepção do artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85. Esta diferença deveria, por sua vez, ser multiplicada pelo montante da ajuda mais elevada e a quantia assim obtida deveria ser paga pela recorrente.

43. No que diz respeito à segunda questão, a Haneberg propõe a seguinte resposta:

«O artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85 deve, no âmbito da aplicação por analogia acima referida, ser interpretado no sentido de que apenas há que tomar em conta a quantidade restante que ultrapasse a quantidade provada depois de o preço efectivamente pago por 100 Kg de mercadoria entregue ter sido considerado como preço mínimo.»

44. A *Comissão* responde à segunda questão a título subsidiário. Observa que, quando a base do sistema de ajudas para as leguminosas não é respeitada, ou seja, quando o preço mínimo para a quantidade total não é pago ao produtor, deve ser reclamada a restituição do montante total da ajuda. Recordando que a restituição de ajudas indevidamente concedidas não constitui uma sanção sujeita ao princípio da proporcionalidade, a Comissão considera que uma solução proporcional (um cálculo da quantidade «provada» pelo preço mínimo total), como na alternativa proposta pelo orgão jurisdicional de reenvio, não seria compatível com este sistema. Finalmente, a Comissão sublinha que as duas soluções implicam uma certa «acrobacia interpretativa» e, portanto, revelam claramente que o artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85, concebido para o caso de diferenças em matéria de quantidade, não é adequado em caso de diferenças ao nível dos preços.

V — Resposta às perguntas colocadas pelo Tribunal

45. A *Comissão* foi convidada a responder às seguintes perguntas:

«1) Na página 7 das suas observações, a Comissão refere-se ao efeito gradual do artigo 6.°, n.° 5, nos termos do qual o primeiro comprador deve apresentar o certificado de compra ao organismo nacional a fim de que o referido certificado seja corrigido e que a ajuda correcta possa ser paga posteriormente.

Qual o 'efeito gradual' do artigo 6.°, n.° 5 e como é que esse efeito é alcançado?

2) Como é que o artigo 6.°, n.° 5, se aplica na prática?

a) Pela substituição do certificado recuperado por um novo certificado do qual conste a menção da quantidade efectivamente devida?

ou

b) Como no caso do artigo 8.°, n.° 2, do Regulamento n.° 3540/85?

tica daquilo que é apresentado na página 7 das suas observações escritas como a consequência da efectiva aplicação do artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85. Sublinha que, na prática, as coisas passam-se do seguinte modo: ou o primeiro comprador apresenta o certificado de compra ao preço mínimo, que é, então, corrigido ou substituído por um novo certificado, ou — quando a ajuda já tiver sido paga e o primeiro comprador já não pode apresentar o certificado para que possa ser corrigido — o primeiro comprador deve pagar ou devolver à autoridade o montante correspondente à ajuda concedida para a quantidade que não foi entregue. Em ambos os casos a ajuda só é afinal concedida — e é nisto que o efeito é «gradual» — para a quantidade efectivamente entregue.

3) A Comissão admite que, sempre que existam diferenças no que diz respeito à quantidade mencionada no certificado em relação à efectivamente devida, é adequada a consequência jurídica 'gradual', prevista no artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85. Em contrapartida, segundo a Comissão, quando a diferença diz respeito ao preço mínimo pago ao produtor, não é adequada a consequência jurídica do artigo 6.°, n.° 5.

Qual o critério que justifica uma consequência mais severa no segundo caso?»

47. Na opinião da Comissão, a aplicação do artigo 8.°, n.° 2, do Regulamento n.° 3540/85, conduziria ao mesmo resultado no que diz respeito à correcção. Mas, se o certificado já não puder ser apresentado nem, por consequência, corrigida, a obrigação de pagamento resulta, apenas, do artigo 6.°, n.° 5, do referido regulamento. Esta última disposição deve ser considerada, segundo a Comissão, como uma *lex specialis* em relação ao artigo 8.°, n.° 2, no caso de a quantidade mencionada ser inexacta.

46. No que se refere à primeira e segunda perguntas, a Comissão responde que a expressão «efeito jurídico gradual», apenas tem por objectivo dar uma descrição sinté-

48. A Comissão esclarece que, na sua opinião, o artigo 8.°, n.° 2, tal como o artigo 6.°, n.° 5, é aplicável a uma menção inexacta, no sentido de que o certificado não é conforme à realidade: se a quantidade mencionada é inexacta é porque na realidade a quantidade entregue difere da que consta do certificado. Em caso de desrespeito pelo preço mínimo, a situação é diferente: uma

vez que o certificado de compra ao preço mínimo (formulário que consta do Anexo II do Regulamento n.° 3540/85) não menciona o preço em algarismos, não pode haver dúvida quanto à «exactidão» (na acepção do artigo 8.°, n.° 2) da menção do preço. Segundo a Comissão, resulta do exposto que nem o artigo 8.°, n.° 2, nem o artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85 se aplicam ao caso em apreço, em que o preço mínimo não foi respeitado.

49. No que diz respeito à terceira pergunta, a Comissão observa que o sistema das ajudas relativas às leguminosas assenta no respeito pelo preço mínimo (incluindo as majorações mensais), sem o que seria impossível satisfazer o objectivo das «medidas especiais», que consiste em assegurar ao produtor uma justa remuneração (v. quinto considerando do Regulamento n.° 1431/82; v. também o terceiro considerando do Regulamento n.° 1561/90). É certo que a ajuda é paga ao primeiro transformador, mas ela também beneficia indirectamente o produtor. Para que assim aconteça, a ajuda só é concedida contra apresentação do certificado de compra ao preço mínimo do qual resulte que o produtor obteve pelo menos o preço mínimo (eventualmente acrescido).

50. Segundo a Comissão, se se pretender — contrariamente à sua posição — aplicar por analogia o artigo 6.°, n.° 5, às situações em que a diferença se situa ao nível do preço e, além disso, inferir dessa disposição que o efeito jurídico deve ser «gradual», como no caso em que a diferença é de quantidade, deixar-se-á, em larga medida, o produtor sem protecção — o qual, de resto, se encontra, em geral, em posição de inferioridade do ponto de vista económico em relação ao comprador e ao transformador. Se nos contentássemos em equiparar (ficticiamente) a quantidade certificada e entregue à quantidade «provada» pelo preço mínimo total, isso teria apenas por consequência, segundo a Comissão, reduzir proporcionalmente a ajuda ou fazer o comprador pagar a diferença ao produtor. Daí resultaria que seria grande a tentação — sem que se deva presumir uma tal intenção no caso em apreço — de reduzir de qualquer modo o preço mínimo, porque nunca há certeza de que a diferença seja sempre descoberta.

51. Na opinião da Comissão, um efeito «gradual» como o do artigo 6.°, n.° 5, do Regulamento n.° 3540/85, não seria, portanto, suficiente para atingir o objectivo prosseguido. Por consequência, está fora de questão, segundo a Comissão, aplicar esta disposição por analogia. Assim, a única possibilidade que subsiste, segundo a Comissão, é a que foi apresentada pormenorizadamente nas suas observações escritas, ou seja, considerar que a totalidade da ajuda foi concedida indevidamente, o que daria lugar à restituição de acordo com as regras do direito nacional. A Comissão sublinha, ainda, que não se trata neste caso de uma sanção e que jamais se verificará uma obrigação de reembolso integral.

C. N. Kakouris
Juiz-relator